DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8330/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/13648/2015
PROTOCOLO	:	1617081
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 63/2015
CONTRATADA	:	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 75.020,89
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 63/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular n. 3326/2018 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 7113/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos no valor de R$ 75.020,89 (setenta e cinco mil, vinte reais e oitenta e nove centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFS - 3972/2019, manifestaram-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato e da sua execução financeira e orçamentária.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9558/2019 e opinou pela irregularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória apresentou-se incompleta e alguns documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, deixando de atender a todas as exigências das leis e normas regulamentares que regem a matéria.

A formalização e o teor do contrato ocorreram conforme o determinado no art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira apresentou-se completa, considerando o que determina a legislação pertinente, Lei n. 4.320/64, e, embora tenha sido encaminhada intempestivamente, foi comprovada a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes:

Empenhado: R$ 12.246,80

Valor anulado: R$ 3.374,80

Total empenhado: R$ 8.872,00

Notas fiscais: R$ 8.872,00

Ordens de pagamento: R$ 8.872,00

Verifica-se, no entanto, a ausência de documentos exigidos na norma legal, que mesmo após a intimação dos responsáveis não foi suprida, evidenciando impropriedades formais, senão vejamos:

- indicação do fiscal do contrato, art. 67 da Lei n. 8.666/93

- certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, art. 29 c/c o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na formalização e execução da contratação examinada merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva, diante das impropriedades de natureza formal evidenciadas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de

Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e deixando de acolher o parecer da 4ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 63/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciar impropriedades de natureza formal (ausência de documentos exigidos na norma legal, Lei n. 8.666/93), constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigido (indicação de fiscal do contrato), com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 78, § 1º, da referida LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, tomar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas (comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista), observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, e observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 88/2018);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss